



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECRETO Nº 1.150, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DIFERENTES ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso VIII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto nº 4593 - R, de 13 de março de 2020 e o Decreto nº 4599-R, de 17 de março de 2020, Decreto nº 4600-R, de 18 de março de 2020, nº 4.626-R, de 12/04/2020, DECRETO Nº 4648-R, de 08 de maio de maio de 2020, todos insertos no âmbito de todo o Estado do Espírito Santo visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.636-R, de 19/04/2020 e suas alterações, que Institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), além das Portarias da Secretaria de Estado da Saúde – SESA – nº 226-R de 21/11/2020 e nº 251-R de 12/12/2020;

CONSIDERANDO o que consta no Decreto nº 355, de 16 de março de 2020, Decreto nº 356, de 16 de março de 2020, Decreto nº 382, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 488, de 22 de abril de 2020, todos editados pelo Município de Linhares-ES, visando à prevenção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual nº 19.11.0070.0009740/2020-91, de 22 de abril de 2020, no sentido de que o Prefeito de Linhares se abstenha de expedir/publicar decretos municipais que contrariem e/ou flexibiliza normas previstas nos Decretos Estaduais.

CONSIDERANDO o 37º Mapa de Risco Covid-19 expedido pelo Governo do Estado, na data de 25 de dezembro de 2020, que classifica o município de Linhares como nível de “risco alto”.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada medida de quarentena no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, enquanto perdurar a classificação de risco alto no âmbito deste Município.

Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, DETERMINO a suspensão do funcionamento das seguintes atividades:

I - do funcionamento de bares, bem como proibição do consumo presencial de bebidas alcoólicas em distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência;

II - do funcionamento de boates e realização de shows;

III - da realização de eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, tais como congresso, simpósio, conferência, palestra, assembleia, workshop, seminário, exposições e feiras.

IV - do funcionamento dos cinemas, teatros, circos e similares, exceto em formato drive-in;

V - da realização de eventos sociais, tais como casamentos, aniversários e outros tipos de confraternizações;

VI - do funcionamento de espaços de lazer, recreação infantil, parques de diversões e similares;

VII - do funcionamento de pistas de dança em qualquer estabelecimento, devendo ser adotadas medidas para evitar danças e outras interações entre os frequentadores do ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VIII - do atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público; e,

IX - das atividades presenciais em todos os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada, com exceção de cursos livres.

Parágrafo único. Fica excetuado do inciso VIII o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art. 3º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, o funcionamento das academias está liberado apenas para as atividades não aeróbicas, respeitadas as regras contidas no Capítulo IV e nos Anexos II e III da Portaria nº 226-R de 21/11/2020 da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e suas alterações.

Art. 4º Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída por este decreto, o transporte público coletivo deverá adotar as seguintes medidas:

I - intensificação da limpeza interna dos ônibus;

II - realocação de motoristas e cobradores com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporte;

III - suspensão da utilização do passe-escolar, em todas suas formas;

IV - prorrogação automática do período de isenção das gratuidades às pessoas com deficiência;

V - utilização obrigatória de máscaras de proteção facial por usuários do serviço de transporte público de passageiros.

Parágrafo único. Caberá à entidade responsável pela prestação dos serviços a que alude o **caput** deste artigo, no âmbito de suas atribuições, adotar as medidas necessárias para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Art. 5º Nos termos das Portarias da Secretaria de Estado da Saúde nº 226-R, de 21/11/2020, e 251-R, de 04/07/2020, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais será de segunda a sexta-feira, limitado ao horário até às 20:00, e, no sábado, até às 16:00, respeitadas as regras locais de horário de funcionamento.

§ 1º Aplica-se a mesma regra de funcionamento aos restaurantes e as atividades de fornecimento de alimentação aos clientes que encontrarem-se nas dependências de estabelecimento comercial, a galeria ou o centro comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§2º Não é aplicada a limitação horária prevista no *caput* aos restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, às margens de rodovias federais e em aeroportos, sem limite horário.

§3º Fica admitida a possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade **delivery**, sem aplicação da limitação horária prevista no *caput* deste artigo.

§4º Não é aplicada a limitação horária prevista no *caput* para o atendimento presencial, mesmo no interior de galerias e centros comerciais, de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, distribuidoras de bebida, supermercados, minimercados, hortifrúti, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares e casas lotéricas.

§5º As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.

Art. 6º Somente é admissível o atendimento presencial nos shopping centers de segunda à sexta-feira, limitado o horário até as 20:00 e, no sábado, até as 16h.

§1º Fica admitido o funcionamento de lojas de alimentação aos sábados até às 18:00.

§2º Os limites relacionados aos dias e ao horário de funcionamento previstos no *caput* não impedem a comercialização remota por estabelecimento do shopping center, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do centro comercial por meio de veículo no sistema drive thru, ou a entrega de produtos na modalidade delivery, e não impede o funcionamento de lojas que tenham acesso externo e independente.

§3º Fica excetuado dos limites relacionados aos dias e ao horário de funcionamento previstos no *caput* os estabelecimentos de atuação de profissionais da saúde e as academias.

§4º O funcionamento das academias em **shopping centers** deve observar as regras do Capítulo IV e nos Anexos II e III da Portaria nº 226-R de 21/11/2020 da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e suas alterações.

§5º A realização de eventos e o funcionamento de cinemas, teatros, boates, casas de shows, espaços culturais e afins em **shopping centers** somente será possível, quando autorizado, nos termos do Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020.

Art. 7º Todos os estabelecimentos mencionados nessa Portaria deverão atender, no que lhe couber, as medidas dispostas na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA nº 226-R, de 21/11/2020 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 8º Terão vigência automática, no âmbito do Município de Linhares/ES, todas as medidas qualificadas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) editadas por atos normativos posteriores do Governo do Estado do Espírito Santo, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, relacionadas à flexibilização das orientações e regras constantes na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA nº 226-R, de 21/11/2020, independentemente de ato administrativo municipal.

Art. 9º Em caso de descumprimento deste decreto a fiscalização municipal deverá se atentar ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave e a autoridade policial será responsável por lavrar termo circunstanciado na forma da Portaria interministerial nº 05 de 2020 (Ministro da Justiça e Ministro da Saúde).

Art. 10. A autoridade sanitária poderá ainda aplicar a interdição cautelar (imediate) prevista na Lei Estadual n. 6.066/99 nos seus Art. 54 VIII e Art. 58, lavrando o respectivo auto de infração e oportunizando ao autuado a abertura de regular procedimento administrativo de defesa, caso queira, na forma prevista no Decreto 402/2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito do Município de Linhares-ES

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos